



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.015611/2002-04
Recurso nº 159.269 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF
Acórdão nº 192-00.197
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente ANA CELINA FAGUNDES FERREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.


OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Mauricio Carvalho – Relator

Formalizado em: 03/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 163 a 170 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o processo de auto de infração, fls. 130/133, que se originou da revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1997, onde se detectou omissão de rendimentos recebidos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício da pessoa jurídica CNPJ 88.014.923/0001-43 Marsiaj Oliveira Inc. Imob., no valor de R\$ 51.079,87, em 12/1997; indeferiu-se a restituição pleiteada de R\$ 2.359,75 e exige-se R\$ 10.410,22 de IRPF suplementar, multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal à fl. 132.

2. Tempestivamente, fl. 70, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/12, por meio de representante legal, fl. 13.

3. Argüi preliminarmente a tempestividade da impugnação, haja vista que foi cientificada da autuação em 21/10/2002; pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

4. Também argüi a decadência parcial da autuação, relativa aos fatos geradores de 31/01/1997 a 21/10/1997, afirmando que, em se tratando de lançamento por homologação do art. 6º e §§ da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, relativos a rendimentos de pessoa física não assalariada, o prazo para o lançamento obedece ao disposto no art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o que é apoiado por jurisprudência administrativa que transcreve.

5. No mérito, argumenta que não ocorreu o fato gerador do imposto porque, tendo ajustado, em 16/10/1996, contrato de prestação de serviços advocatícios à empresa Marsiaj Oliveira Incorporações Imobiliárias Ltda prevendo o pagamento de R\$ 200.000,00 de honorários e mais R\$ 5.000,0 mensais a partir de 01/02/1997, o que perfazeria o total de R\$ 255.000,00, a empresa não adimpliu o convencionado devido a dificuldades financeiras.

6. Relata que a fim de acertar essa pendência, formalizou-se contrato particular de promessa de compra e venda de um apartamento pela empresa, para a autuada, em 17/01/1997, avaliado em R\$ 204.200,00, averbado na matrícula 8/9.392 do Livro 02, RG do Office de Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre/RS; assevera ser esse o valor real do imóvel e do débito da impugnante frente à empresa promitente vendedora e contratante de seus serviços profissionais.

7. Contudo, a promitente vendedora teve decretada a falência nos autos nº 01198083881, do Primeiro Juizado da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, em 19/02/1998, conforme averbado na matrícula do imóvel prometido à impugnante; conseqüentemente foi desautorizada a transferência da propriedade do imóvel realizada no período suspeito; em síntese, para todos os efeitos legais e tributários, o negócio não se concretizou; por isso, não se configurou o fato gerador, a teor do art. 116, II do CTN; conseqüentemente, os créditos supostamente atribuídos à autuada não existiram pois a empresa contratante de seus serviços advocatícios nada lhe pagou, apenas emitiu RPAs para efeito contábil; já os supostos créditos consignados

como pagamento de débito resultante da promessa de compra e venda do imóvel, que não se concretizaram, ficaram sem efeito.

8. Aduz que não houveram pagamentos em dinheiro à impugnante, mas sim lançamentos de créditos que seriam pagos com o negócio envolvendo o imóvel o qual, contudo, foi tornado sem efeito pela justiça; entende, então, que o fato gerador do tributo ficou postergado para momento futuro em que ocorrer a concretização do negócio, ou o pagamento dos honorários contratados.

9. Conclui que o resultado foi que ela não auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1997.

10. Prossegue, como medida acautelatória, pugnano pela improcedência total ou parcial da ação fiscal.

11. Questiona que:

- a. se a transação de compra e venda fosse admitida como válida, ela teria recebido R\$ 204.200,00 que é o valor do imóvel dado em pagamento dos serviços, o que conduz à conclusão que a autuada declarou a mais do que os rendimentos efetivamente percebidos, uma vez que ela declarou R\$ 228.359,59 de rendimentos tributáveis recebidos da Marsiaj, fl. 74; demonstra o *quantum* que ela deveria ter declarado, à vista dos documentos que anexa: R\$ 900,00 recebidos da J. Macedo Alimentos S/A, CNPJ 15.102.213/0024-98, sem IRRF; R\$ 204.200,00 da Marsiaj, com R\$ 53.894,64 de IRRF, perfazendo R\$ 205.100,00 de rendimentos tributáveis que, com o desconto simplificado, resultariam em IRPF a restituir de R\$ 8.399,64, fl. 6;
- b. ainda mantendo a hipótese de que a transação se concretizou e considerado o contrato particular de promessa de compra e venda, o termo de acordo e transação, para efeitos de equiparação de créditos como rendimentos tributáveis, consignados pela promitente vendedora à ora impugnante, e presente ainda o saldo reconhecido em favor da ora impugnante de R\$ 31.225,18, entende que também deverão ser considerados os seguintes valores:
 - i. R\$ 102.550,00 de crédito consignado na data da formalização do contrato particular de compra e venda;
 - ii. o crédito de R\$ 15.762,45 consignado como quitação da segunda parcela (dita parcela única) em 01/08/1997;
 - iii. e o crédito de R\$ 51.079,87, consignado como quitação do saldo devedor ajustado do preço, em 20/12/1987 (sic);
 - iv. então, demonstra à fl. 7, que os rendimentos seriam de R\$ 221.110,02, e o saldo do IR a restituir seria de R\$ 4.397,13;
- c. mas, se mantido o negócio apesar da manifestação judicial específica em contrário, os valores creditados à autuada documentalmente, sem entrega de moeda, e ainda afastada a transação entre as partes (pois, se válida, a quitação mútua entre as partes envolveu apenas a propriedade do imóvel avaliado em R\$ 204.200,00), obtém-se nos supostos RPAs, fls. 7/8, um total de R\$ 261.222,59 de rendimentos recebidos e R\$ 53.894,64 de IRRF, o que, decontado o período

atingido pela decadência, resulta em rendimentos totais de R\$ 65.150,00, e R\$ 2.956,68 de IR a restituir, fls. 8/9;

- d. e, apenas para argumentar, mesmo se não tivesse ocorrido a decadência parcial, e se não houvesse o pronunciamento judicial sobre a inviabilidade do negócio havido, resultariam R\$ 261.222,59 recebidos da Marsiaj com R\$ 53.894,64 de IRRF, mais R\$ 900,00, sem IRRF, recebidos da J. Macedo, perfazendo um total de rendimentos de R\$ 262.122,59, que resultam em R\$ 5.631,00 de IRPF a recolher, fl. 9.

12. Requer diligência junto à fonte pagadora Marsiaj Oliveira Incorporações Imobiliárias Ltda, CNPJ 88.014.923/0001-43, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e relaciona os quesitos a serem pesquisados; e pede “vistas ao procurador firmatário do seu resultado e da documentação fulcrante acostada pelo responsável pela diligência”.

13. A impugnante juntou os documentos de fls. 27/69.

14. O processo foi transferido para a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR mediante a Portaria SRF nº 80 de 16 de janeiro de 2006, DOU de 18/01/2006.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$8.159,23 do crédito consignado no auto de infração, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

PAGAMENTO EFETUADO EM BENS

Os rendimentos cujo pagamento seja efetuado em bens são tributáveis.

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL

Indefere-se a diligência, considerada prescindível.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 174 a 182, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Decadência parcial por ter sido ultrapassado 5 anos entre o período do fato gerador e a ciência da autuação;
- b) Que o recebimento dos aluguéis foram feitos pela transferência de um imóvel, através de acordo de transação, mas não obstante os registros contábeis, o negócio não teria se efetivado de fato, inexistindo o fato gerador do IRPF e
- c) Requer ao final pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, a Declaração de Ajuste Anual, considerada no lançamento foi entregue pelo contribuinte dentro do prazo, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1997 e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 21/10/2002 (fls. 15), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento **não** foi alcançado pela decadência ocorrida em 31/12/2002.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos argumentos ou elementos de prova para contestar as razões utilizadas pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que o recebimento dos aluguéis foram feitos pela transferência de um imóvel, através de acordo de transação, mas não obstante os registros contábeis, o negócio não teria se efetivado de fato, inexistindo o fato gerador do IRPF.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente.

Inicialmente está assentado que configura-se o fato gerador do imposto o recebimento em bens a título de aluguel:

(...) 21 Primeiramente, o pagamento de serviços efetuado em bens é tributável, com o que a litigante até concorda, apenas argumentando que não houve a concretização desse pagamento; como ilustração, transcreve-se Solução de Consulta nº 177, de 2001 da 7ª SRRF:

PAGAMENTO EFETUADO EM BENS

Os rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista cujo pagamento seja efetuado em bens são tributáveis, devendo os bens ser avaliados em dinheiro pelo valor que tiverem na data da sua percepção, na fonte e na declaração de ajuste anual, ressalvados os rendimentos isentos e não tributáveis que, eventualmente, estejam incluídos no montante. Considera-se que a pessoa jurídica obrigada ao pagamento assumiu o ônus do imposto e o rendimento será considerado líquido, cabendo à fonte pagadora reajustar o rendimento, nos termos do art 725 do RIR/99, para fins de recolhimento do imposto. Os rendimentos pagos em bens, sujeitos à incidência do imposto na fonte, deverão ser informados, pelo valor reajustado, na DIRF e no documento comprobatório de retenção do imposto.

E mais adiante a autoridade julgadora anterior assim explanou para demonstrar a ocorrência do fato gerador:

25 Analisando-se os documentos acostados, tem-se a petição feita pela autuada à justiça, para deferimento de Alvará pela Massa Falida Marsiaj Oliveira Incorporações Ltda, para que lhe fosse outorgada a escritura definitiva dos imóveis, mediante expedição de ofício ao cartório de imóveis da 5ª zona de Porto Alegre/RS, a fim de liberá-los dos ônus e hipotecas incidentes; em 30/11/1999, o pedido foi indeferido, fls. 58 e 146; inconformada, a interessada ainda luta na justiça, conforme evidenciam os extratos de fls. 145/161, em especial às fls. 149 e 151/152, tendo sido o processo reativado em 10/02/2006 no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

26 Ou seja, a questão, se o imóvel foi ou não dado em pagamento à autuada, está em julgamento no judiciário, e a decisão judicial que indeferiu o alvará para a escritura do imóvel, ainda não é definitiva, e o pagamento na forma de entrega do bem não foi descaracterizado pela justiça.

27 De se destacar que o domicílio fiscal da autuada, fl. 141, Av. Ganzo, 677, ap. 506, Porto Alegre/RS, extraído agora em 2006 dos registros da SRF, nove anos após a autuação, é exatamente o do apartamento em discussão na justiça, ou seja, a litigante está de posse do bem.

28 Por isso, o fato gerador não foi descaracterizado pela justiça, e cabe considerar que, na via administrativa, o lançamento fiscal constituiu o crédito fiscal visando prevenir a decadência.

29 De fato, dado que a autuação se prende a valor decorrente de encontro de contas, cabe considerar que a autuação procede.

30 Cite-se a Solução de Consulta SRRF 8ª RF/Disit nº 93 de 4 de maio de 2006:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS

A devolução, por determinação da Justiça Federal, de rendimentos percebidos por pessoa física em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos.

Dispositivos Legais: Arts. 43, I, 113, § 1º, 114, 116, I, 118 e 165, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional (CTN); e arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 83 e 85, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999).

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar tanto o que lhe foi imputado pelo fisco pela fiscalização quanto os fundamentos da decisão recorrida.

No presente processo está clara pela instrução, provas prestadas e confirmadas pelos próprios interessados, que houve o recebimento em bens e que esses valores são tributáveis. De outro lado os documentos de fls. 183 a 190 não comprovam que houve definitividade na esfera judicial retirando a posse do imóvel, objeto da lide, ainda mais porque o domicílio fiscal da autuada, indicado no recurso, fl. 191, Av. Ganzo, 677, ap. 506, Porto Alegre/RS, é exatamente o do apartamento em discussão na justiça, ou seja, a litigante permanece com a de posse do bem.

O que se vê caso é que o contribuinte não apresentou durante a fiscalização e na impugnação documentação hábil para comprovar suas alegações e nessa fase recursal tampouco enfrentou diretamente as razões de mérito expostas pela autoridade recorrida ao manter o lançamento ou trouxe elementos de prova como deveria ser feito para que isso pudesse socorrê-lo.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.